



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEPLAG-PRO-2026/07364
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SEPLAG
IMPUGNANTES: CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital protocolada por **Cyan Papelaria e Materiais de Informática Ltda.**, em 20 de agosto de 2026, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026/SEPLAG, insurgindo-se contra quatro exigências de qualificação técnica:

- (i) o item 10.5.5.2.1.2, que exige, exclusivamente para o item 3, comprovação de quantitativo mínimo de 10%;
- (ii) o item 10.5.5.2.3, que vincula o atestado à atividade econômica registrada;
- (iii) o item 10.5.5.2.11.1, que exige Laudo da Rede LAMIN vigente; e
- (iv) o item 10.5.5.2.11.2, que exige comprovante de cadastro/concessão de lavra na ANM. Ao final, requer o saneamento do edital e a reabertura do prazo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 5 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. Protocolada a impugnação em 20 de agosto de 2026, para sessão então designada para 27 de agosto de 2026, reconhece-se a tempestividade e **CONHECE-SE** da medida.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do quantitativo mínimo no item 3 (itens 10.5.5.2.1.2 do edital e 11.6.3.1.2 do TR)

Não procede a alegação de desproporcionalidade do percentual. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo — assim consideradas, nos termos do § 1º, as de valor individual igual ou superior a 4% do total. O item 3, que responde por cerca de 80% do valor estimado do certame, qualifica-se largamente como tal, e o edital exige apenas 10% — um quinto do teto legal —, em plena consonância com a Súmula nº 263 do TCU. A restrição ao item 3 está, ademais, tecnicamente motivada (itens 10.5.5.2.1.2.1 e 10.5.5.2.1.2.2), pela logística de vasilhames retornáveis.





Constata-se, todavia, em reanálise de ofício, falha na **incidência** do percentual. Em atendimento à Lei Complementar nº 123/2006, o item 3 foi segregado em cota principal (item 3) e cota reservada (item 3.1), disputadas de forma independente; contudo, o item 10.5.5.2.1.2 fez o percentual incidir sobre o quantitativo total anterior à divisão (544.065 unidades, resultando em 54.407), o que impõe comprovação desproporcional, notadamente às microempresas e empresas de pequeno porte na cota reservada. Impõe-se, pois, a retificação para que o percentual de 10% incida sobre o quantitativo do item efetivamente disputado (3 ou 3.1). **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, nos termos do Termo de Retificação.

III.2 – Da vinculação do atestado à atividade econômica (itens 10.5.5.2.3 do edital e 11.6.3.3 do TR)

A insurgência parte de leitura equivocada. A exigência de que o atestado se refira a execução no âmbito da atividade econômica principal ou secundária do licitante traduz mera correlação entre o objeto social e o objeto licitado, assegurando que o proponente esteja regularmente habilitado à atividade que se propõe a executar. Não se exige identidade literal de nomenclatura — o que é expressamente afastado pelo item 10.5.5.2.10, que dispensa a coincidência de nomenclaturas, bastando que os atestados sejam suficientes à comprovação da capacidade. Registros genéricos de comércio atacadista ou varejista que englobem o fornecimento de água — que a própria impugnante reconhece possuir — satisfazem a cláusula. **INDEFERE-SE** o pedido de supressão, procedendo-se, de ofício, a mero ajuste redacional (substituição de “execução do serviço licitado” por “fornecimento executado”), para adequação à natureza do objeto, sem alteração de conteúdo, na forma do Termo de Retificação.

III.3 – Do Laudo da Rede LAMIN (itens 10.5.5.2.11.1 do edital e 11.6.6.1 do TR)

Assiste parcial razão à impugnante, ainda que por fundamento em parte diverso do alegado.

O Laudo da Rede LAMIN não constitui qualificação técnica da licitante, mas documentação relativa à regularidade e às características da fonte da água mineral ofertada — “análise oficial”, de cunho fiscalizatório, na dicção da Resolução ANM nº 193/2024. Por ser atributo do produto/fonte, e não do proponente, procede a observação da impugnante de que não pode a revendedora ser tratada como responsável pela análise mineral; daí, precisamente, decorre a solução: (a) o documento deve ser alocado na fase de aceitabilidade da proposta, à semelhança da Licença de Operação da fonte (itens 9.3.1/9.3.2 e 15.7/15.7.1); e (b) pode ser apresentado em nome do fabricante/envasador da água ofertada, comprovando o licitante distribuidor o vínculo comercial ou a rastreabilidade do produto. Impõe-se, pois, o deslocamento da exigência do capítulo de habilitação técnica para o de proposta e julgamento.



SEPLAGD/C202645784A





No mérito da forma de comprovação, a exigência de Laudo da Rede LAMIN vigente, em caráter único e eliminatório, mostra-se desproporcional no atual contexto regulatório. A própria Agência Nacional de Mineração, pela Resolução ANM nº 219, de 15 de outubro de 2025, reconheceu a indisponibilidade dos laboratórios da Rede LAMIN e disciplinou a prorrogação de prazos das análises das fontes. Mais do que isso: ao fazê-lo, o regulador federal estabeleceu, como salvaguarda sanitária durante essa indisponibilidade, a apresentação de análise bacteriológica completa da água da fonte, abrangendo os microrganismos do Anexo I, item 24, da Instrução Normativa Anvisa nº 161/2022, por laboratório acreditado pelo INMETRO segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 (art. 3º, inciso II e parágrafo único, da Resolução ANM nº 219/2025).

A solução ora adotada não afasta o controle de qualidade — ao contrário, incorpora exatamente o mecanismo que o órgão regulador reputou idôneo para o período de indisponibilidade da Rede LAMIN, admitido enquanto perdurar essa indisponibilidade (ou norma que substitua a Resolução ANM nº 219/2025) e cessando quando restabelecida a normalidade dos laboratórios oficiais. Idêntica providência já foi adotada por esta Administração Estadual, na contratação da SESP/MT (SESP-PRO-2026/21445), na qual, após a frustração de certame sob a exigência de LAMIN vigente, admitiu-se, na ausência do laudo, a concessão de lavra ativa acompanhada de análise bacteriológica completa por laboratório acreditado pelo INMETRO. A convergência entre o precedente estadual e o regime federal confere plena motivação técnica à medida, atendendo à proporcionalidade e à vedação a exigências que restrinjam indevidamente a competição (arts. 5º e 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Não se confunde, todavia, a aferição sanitária do produto ofertado com a competência classificatória da ANM: a análise bacteriológica ora admitida não substitui a análise oficial de classificação da água mineral — que permanece afeta à Rede LAMIN e ao regime da Resolução ANM nº 193/2024 —, prestando-se apenas a demonstrar, para fins de aceitabilidade da proposta, a conformidade sanitária da água efetivamente ofertada durante o período excepcional de indisponibilidade dos laboratórios oficiais.

Diante disso, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação, para deslocar a exigência do Laudo da Rede LAMIN do capítulo de habilitação técnica para o de proposta e julgamento e admitir, como alternativa ao Laudo da Rede LAMIN vigente:

(a) o laudo emitido por laboratório credenciado ou conveniado pelo SGB (art. 59 da Resolução ANM nº 193/2024); ou

(b) a análise bacteriológica completa por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos moldes do art. 3º, II e parágrafo único, da Resolução ANM nº 219/2025, acompanhada do comprovante de concessão de lavra ativa da fonte, tudo nos termos do Termo de Retificação.





III.4 – Do comprovante de cadastro/concessão de lavra na ANM (itens 10.5.5.2.11.2 do edital e 11.6.6.2 do TR)

A concessão de lavra é direito minerário personalíssimo do titular da jazida (Decreto-Lei nº 227/1967; Lei nº 13.575/2017), sendo legítimo e necessário que a Administração assegure que a água ofertada provenha de fonte regularmente autorizada. A exigência, porém, não pressupõe que o comprovante esteja em nome do próprio licitante. **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação, não para excluir a exigência, mas para deslocá-la à fase de proposta e deixar expresso que o comprovante de situação cadastral na ANM, com concessão de lavra ativa para a substância “água mineral”, poderá ser apresentado em nome do fabricante/titular da concessão responsável pela fonte, não constituindo exigência pessoal do licitante, na forma do Termo de Retificação.

IV – DO PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO

Defere-se o pedido. As retificações ora determinadas afetam a formulação das propostas, atraindo a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a republicação do edital na mesma forma da divulgação inicial e a reabertura do prazo legal, conforme o Termo de Retificação.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHECE-SE** da impugnação e, no mérito, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE**, nos seguintes termos:

(a) quanto ao item 10.5.5.2.1.2, mantém-se o percentual de 10%, retificando-se sua incidência para o quantitativo do item efetivamente disputado (3 ou 3.1);

(b) quanto ao item 10.5.5.2.3, indefere-se a supressão, com ajuste redacional de ofício;

(c) quanto ao item 10.5.5.2.11.1 (Laudo da Rede LAMIN), desloca-se a exigência para a fase de proposta e admitem-se as alternativas indicadas no item III.3; e

(d) quanto ao item 10.5.5.2.11.2 (cadastro/lavra na ANM), mantém-se a exigência, deslocada para a fase de proposta, admitida sua apresentação em nome do fabricante/titular da concessão.

As alterações constam do Termo de Retificação a ser publicado, com reabertura do prazo legal e designação de nova data para a sessão pública.

Publique-se no Portal de Aquisições – SIAG e dê-se ciência à impugnante, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Danielle Sthefany Ferreira Soares Costa
Gerente de Estudos para Compras Corporativas

Kelly Caroline Cardoso Prado Zóccoli
Coordenadora de Planejamento de Aquisições

Paulo Roberto Tavares de Menezes
Superintendente de Sistemas e Planejamento de Aquisições



Assinado com senha por DANIELLE STHEFANY FERREIRA SOARES COSTA - GERENTE / GECC - 25/08/2026 às 08:59:14,
KELLY CAROLINE CARDOSO PRADO ZOCCOLI - COORDENADOR / COPA - 25/08/2026 às 09:06:24 e PAULO ROBERTO
TAVARES DE MENEZES - SUPERINTENDENTE / SSPA - 25/08/2026 às 09:09:23.
Documento Nº: 40104542-2882 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40104542-2882>



SEPLAGD/C202645784A